

Jornal Oficial do Município



Águas de Lindóia

Quarta-feira, 16 de agosto de 2023

Ano IV | Edição nº 480



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Poder Executivo	3
Conselhos Municipais	3
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA	3
Saae Ambiental	4
Atos Oficiais	4
Portarias	4
Concursos Públicos/Processos Seletivos	4
Convocação	4

PODER EXECUTIVO**Conselhos Municipais****Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente
- CMDCA****EDITAL CMDCA Nº 06 de 15 de agosto de 2023.**

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES - MANDATO 2024-2028, no uso de suas atribuições legais;

a) Considerando a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) Considerando a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012;

c) Considerando a Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2019;

d) Considerando a Resolução do CONANDA nº **231, de 28 de dezembro de 2022**;

e) Considerando a Lei Municipal nº 2.393, de 05 de dezembro de 2000;

f) Considerando a Lei Municipal nº 2.887, de 11 de abril de 2013;

g) Considerando a Lei Municipal nº 2.903, de 14 de novembro de 2013;

h) Considerando a Lei Municipal nº 3.120, de 21 de agosto de 2019;

i) Considerando orientações do Ministério Público do Estado de São Paulo;

j) Considerando a avaliação escrita realizada em 31 de julho de 2023;

k) Considerando solicitação de impugnação do candidato Jhonathan Rodrigues Arruda pelos candidatos e atuais conselheiros tutelares titulares Jairo de Moraes Franco e Maria Helena Rodrigues de Toledo.

RESOLVE

Tornar público o resultado da avaliação do pedido de impugnação conforme segue:

FATOS

Por solicitação dos candidatos e atuais conselheiros tutelares JAIRO DE MORAES FRANCO E MARIA HELENA RODRIGUES DE TOLEDO foi interposto pedido de impugnação da candidatura do Senhor JHONATHAN RODRIGUES ARRUDA no processo de escolha dos conselheiros tutelares da cidade de Águas de Lindóia - mandato 2024-2028, em virtude de um suposto atraso na avaliação escrita realizada no dia 31 de julho de 2023.

RELATÓRIO

Estiveram presentes no ato da avaliação 11 candidatos, com apenas uma candidata que se apresentou por volta das 18h45, e que diante disso, **foi** devidamente impedida de realizar a avaliação escrita.

A avaliação teve seu início dentro do horário previsto e término às 21h00 com a presença **dos** candidatos, onde nenhum dos presentes fez constar qualquer situação anormal na condução dos trabalhos, conforme a ata lavrada por esta comissão.

Quanto ao senhor JHONATHAN RODRIGUES ARRUDA, o mesmo adentrou ao pátio do local da avaliação dentro do horário determinado no artigo 14 da Resolução Normativa nº 02, de 15 de junho de 2023, ou seja 17h55, sendo assim

não poderia ser impedido de acessar o local. O texto da Resolução Normativa é claríssimo, senão vejamos;

“Artigo 14 - Os portões do local serão fechados impreterivelmente 05 minutos antes do início da avaliação, não sendo permitido o acesso após este horário”.

A proibição, então entendida pelos requerentes, traria o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, podendo acarretar prejuízo irreparável ao candidato em questão, conforme artigo 300, parágrafo 3º da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

DOS CONSELHOS

A Constituição Federal de 1988 fundamentou a atuação das ações e políticas governamentais na área da assistência social. No artigo 204, é apresentada a organização dessa área:

I. - [...] [cabem] a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II. - **participação da população**, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 1988, Art. 204)

Como pode ser observado, objetivou-se realizar a descentralização das ações e simultaneamente **estimular a participação popular**; assim, os conselhos populares teriam o potencial de aplicação da doutrina da proteção integral no âmbito dos direitos da infância e juventude (CARDOZO, 2011).

Sabe-se que os conselhos instituídos, tanto os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, **quanto o Conselho Tutelar**, vieram para agrupar o conceito de **participação da população** nas políticas sociais de proteção, unindo os conceitos de participação e proteção integral (CARDOZO, 2011). São, portanto, instrumentos para o desenvolvimento das políticas sociais e para a proteção integral à criança e ao adolescente em todos os níveis, em especial, no municipal.

Os **Conselhos Tutelares** são órgãos mediadores das políticas de assistência à criança e ao adolescente atuando de forma executiva na fiscalização e na cobrança do bom funcionamento da rede de proteção municipal.

Portanto o colegiado do Conselho Tutelar, composto atualmente por todos que assinaram a petição, é também local que deve ser desenvolvido e estimulado formação de novas lideranças e renovações de representações.

Em se tratando de uma escolha pelo voto direto da população, aplica-se no caso os mesmos princípios e pelos mesmos fundamentos inerentes ao Direito Eleitoral, (artigo 8º, parágrafo 7º da Resolução Conanda 231, de 28 de dezembro de 2022), vez que se trata de um **processo de definição dos representantes populares, escolhidos pela vontade dos eleitores**, e que por isso, deve se buscar sempre a soberania do voto, evitando-se tirar da disputa os candidatos sem que haja uma grande segurança na ilegalidade da candidatura, o que não se vê de forma clara e transparente no presente caso.

A impugnação de uma candidatura deve sempre estar muito bem fundamentada e alicerçada em provas robustas, pois havendo dúvida, nada mais democraticamente saudável do que submeter os candidatos ao escrutínio do



voto. E os motivos da impugnação ensejariam uma atuação no momento da alegada ocorrência, que no mínimo deveria ter sido levantada naquela ocasião, o que certamente teria constado na ata e, se de fato ocorreu o atraso, ficaria incontroverso naquele momento. Mas isso não foi feito, de modo que não há como posteriormente ser alegada um atraso que não foi apontado no momento oportuno.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação e afastamento do candidato JHONATHAN RODRIGUES ARRUDA do processo de escolha dos conselheiros tutelares de Águas de Lindóia - mandato 2024-208, pelos fundamentos acima destacados.

Águas de Lindóia, 15 de agosto de 2023.

Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares - Mandato 2024-2028

Alcítania Maria de Godoy de Oliveira

Paulo Pereiras das Neves

Rosa Maria de Godoi Baraçal

Wallace das Chagas Matias

SAAE AMBIENTAL

Atos Oficiais

Portarias

**PORTARIA Nº 1406/2023
De 01 de agosto de 2023**

***(Designa servidor para
fiscalização de contrato)***

JOÃO BATISTA ORRU, Presidente do S.A.A.E - Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Designar o servidor **LUCAS ARTHUR PRADO**, DIRETOR DA DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, para exercer a função de fiscal no Processo Nº 019/2023 - Edital Nº 010/2023 - Pregão Eletrônico Nº 009/2023 - Aquisição de equipamento combinado Hidrovácuo de 9 m³.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.A.A.E. Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia, ao 01 dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

**JOÃO BATISTA ORRU
PRESIDENTE**

Registrada e publicada por mim _____ na Diretoria de Divisão de Administração e Finanças, do S.A.A.E. - Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia.

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

**Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia
Convocação**

Fica convocado o candidato abaixo relacionado para,

no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação deste Edital, comparecer na Sede do S.A.A.E - Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia na Alameda Rotary 60, em horário de expediente para apresentar a documentação necessária ao provimento do emprego público mencionado, e ser submetido aos exames médicos nos termos do CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2019, de 05 de julho de 2019:

AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Nº INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
010071	WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO	15º

Águas de Lindóia, 15 de agosto de 2023.

JOÃO BATISTA ORRU

PRESIDENTE